



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	De 08/11/1996
0	
0	
0	
	Rubrica

348

Processo : 10640.000870/95-31

Sessão de : 06 de fevereiro de 1996

Acórdão : 202-08.265

Recurso : 98.417

Recorrente : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A

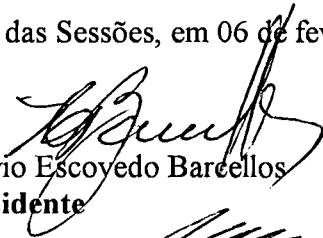
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

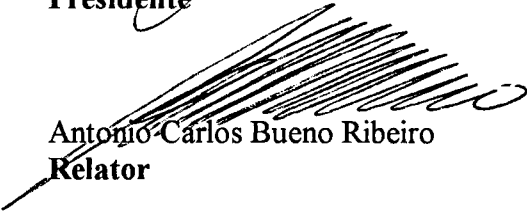
IPI - LANÇAMENTO - Desistindo a Recorrente do recurso voluntário apresentado, **dele não se conhece, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

itm/hr-gb

**Processo : 10640.000870/95-31****Acórdão : 202-08.265****Recurso : 98.417****Recorrente : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A****RELATÓRIO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão de fls. 31/35:

“Trata-se do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01 a 26, lavrado contra o contribuinte antes qualificado, tendo por base a constatação de inadimplemento da obrigação tributária de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente na saída de produtos que industrializa, de seu estabelecimento, no período de janeiro de 1995 (1º decênio) a março de 1995

A exigência fiscal tomou o seguinte perfil:

Natureza do Crédito Tributário	Valor em R\$ (Reais)
1 - Imposto - IPI	1.686.275,05
3 - Juros de Mora (até 22-05-95)	128.018,78
4 - Multa Proporcional (Passível de Redução) art. 364, II do RPI/82	1.084.480,25
Total do Crédito Tributário Lançado	2.898.774,08

A processada, inconformada com a exigência fiscal, apresentou tempestivamente, impugnação ao feito fiscal (fls. 26 e 29), alegando em síntese que:

a) Admite a falta de pagamento do tributo (IPI), como consignado no Auto de Infração em tela. Todavia, justifica tal omissão, a partir da crise financeira (que alega de conhecimento público), que se abateu sobre o “Grupo Mendes Júnior” em face da insolvência de seus créditos juntos aos órgãos públicos governamentais.

b) Requer, finalmente, a remissão da multa e dos juros moratórios consignados no Auto de Infração, já que o inadimplemento constatado pelo fisco, decorre de circunstâncias alheias a sua vontade, equiparáveis à força maior.

Transcrevemos, “in verbis”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000870/95-31
Acórdão : 202-08.265

“A Impugnante compõe o assim denominado “Grupo Mendes Júnior” (v. doc. anexo).

Como é público e notório, o Grupo de que se cuida vem enfrentando grave crise financeira motivada pela falta de pagamento de seus créditos junto a órgão da administração indireta (v. doc. anexos).

Em razão do seu vulto, a crise se espalhou por praticamente todas as empresas integrantes do Grupo, em especial a Impugnante.

A falta de pagamento do tributo mencionado no preâmbulo encontra a sua principal explicação na crise de que se cuida, vale dizer, em circunstâncias absolutamente alheias à vontade da Impugnante à força maior.

Isto posto, sobre as importâncias devidas não há como fazer incidir multas, seja qual for o seu fundamento legal, nem juros moratórios.

Pelas razões deduzidas, a Impugnante espera seja recebida e provida esta defesa para o fim de se determinar a exclusão do auto de infração da multa e dos juros”.

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco ao fundamento, em síntese, de que é inequívoca a matéria de fato que o suporta e a observância de sua estrita legalidade.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 39/40, onde, em suma, reitera os argumentos da impugnação apresentados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

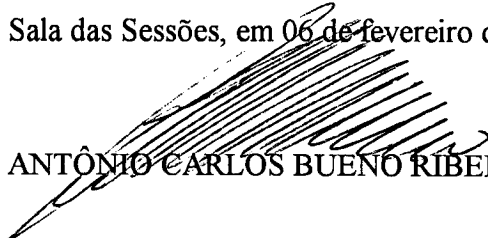
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000870/95-31
Acórdão : 202-08.265

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS
BUENO RIBEIRO**

Através do Documento de fls. 44, a recorrente desiste do recurso relativo à exigência tributária de que trata este processo, encerrando, assim, o litígio, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO